



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.254 - BA (2014/0000239-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : NATANAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NATANAEL PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : G DE J S (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da ordem de segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado em comparsaria com sua esposa com abuso de confiança e violência, praticou por três dias seguidos, no interior de sua propriedade rural, atos sexuais com a vítima, que tinha menos de quatorze anos à época dos fatos.

3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.254 - BA (2014/0000239-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : NATANAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NATANAEL PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : G DE J S (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor do paciente denunciado como incurso no crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal (estupro), impugnando ato do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, postulando pela expedição de alvará de soltura.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente FELIX FISCHER indeferiu o pedido liminar (fl. 25).

Informações prestadas (fls. 80/98).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 104/108).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.254 - BA (2014/0000239-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : NATANAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NATANAEL PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : G DE J S (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da ordem de segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado em comparsaria com sua esposa com abuso de confiança e violência, praticou por três dias seguidos, no interior de sua propriedade rural, atos sexuais com a vítima, que tinha menos de quatorze anos à época dos fatos.

3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.254 - BA (2014/0000239-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : NATANAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NATANAEL PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : G DE J S (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Extraí-se dos autos que o paciente responde pela prática de estupro porque em comparsaria com sua esposa mediante abuso de confiança e violência, por três dias seguidos, no interior de sua propriedade rural, após amarrar a filha de um dos seus empregados, que tinha menos de quatorze anos de idade à época dos fatos, com ela praticava atos sexuais.

Consignou o acórdão que **a custódia cautelar condenatória está fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do agente**, ante a gravidade diferenciada do delito de estupro, o que é fácil de ser observado, diante da narrativa dos fatos supramencionados, em destaque:

"A forma como o paciente agiu, por três vezes, ameaçando a vítima, menor de 14 (atorze) anos a manter relação sexual com ele, amarrando-a no momento da consumação do crime, foi tão violenta e cruel que a menor chegou a se envenenar para se ver livre das ameaças sofridas.

Dessa forma, a gravidade do crime, cujas circunstâncias apontam mesmo para a periculosidade do paciente, foi motivo suficiente para a manutenção da sua custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar" (fl. 85).

Desta forma, o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

ESTUPROS CONSUMADOS E TENTATIVAS DE ESTUPRO. VÁRIAS VÍTIMAS. MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS E ÀS OFENDIDAS. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

...

2. Verifica-se a necessidade da prisão antecipada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos em que condenado o recorrente - vários estupro e tentativas de estupro, além da prática de outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal, cometidos contra menores de 14 (quatorze) anos, mediante pagamento de quantias irrisórias e que eram presenciados por outras menores - a evidenciar a periculosidade social do agente e que a prisão é mesmo devida, evitando-se ainda, com a medida extrema, a continuidade das ações criminosas.

...

4. Encontrando-se a negativa de recorrer em liberdade devidamente fundada no art. 312 do CPP, não há ilegalidade a ser sanada de ofício por este STJ.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 272.601/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 08/10/2013, DJe 17/10/2013)

Na mesma vertente, os outros julgados desta Turma: RHC 38.356/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013); e, HC 252.550/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, em face da **periculosidade do agente demonstrada através do elementos colacionados aos autos, em especial a mecânica empregada no delito causando trauma na adolescente que tentou se suicidar**, o decreto preventivo se mostra devidamente fundamentado.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0000239-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.254 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005189020138050119 00145711020138050000 145711020138050000
5189020138050119

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NATANAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: NATANAEL PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: G DE J S (PRESO)
CORRÉU	: M L A DE S
CORRÉU	: MARIA LÚCIA ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.